



# MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

ATA DE SESSÃO PÚBLICA – 03/2024

Em Resposta do Recurso.

**Inexigibilidade de Licitação Nº 54/2023**

**Credenciamento Nº. 07/2023**

**Objeto:** Chamamento Público, para Credenciamento de Profissionais para Prestação de Serviços de Farmacêutico.

No dia 25 de janeiro, às 09h00 min, reuniram-se no prédio da Prefeitura Municipal, sito à Rua Antônio Manoel dos Santos nº. 151, na cidade de Santa Mariana-PR, onde se realizou sessão pública para decidir sobre o credenciamento da interessada na Licitação **epigrafada**, com a presença dos integrantes da Comissão de Licitação no final assinados, ato de designação em **Portarias sob nº 20/2023**. Acerca do recurso contra sua inabilitação, apresentado pela interessada, **Viviane Marangoni Silverio da Silva**, através do protocolo 231/2024 de 19 de janeiro de 2024. Após a leitura do recurso juntamente com o Parecer jurídico 06-2024 e conforme recomendado, a comissão de licitação decide:

Por conhecer o recurso interposto pela recorrente VIVIANE MARAGONI SILVERIO DA SILVA, e no mérito **dar-lhe provimento**. Revendo assim decisão anterior a ata de sessão pública – 01/2024 sendo declarada **HABILITADA**.

Buscando manter o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da legalidade, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993, baseando seus entendimentos Jurídico no referido parecer. Dessa forma, a comissão encaminha os recursos e pareceres à autoridade superior conforme Art. 109. § 4º previstos na Lei n. 8.666/1993 para dar provimento. A sessão foi suspensa pelo prazo necessário à lavratura desta Ata. Reaberta a sessão, onde procedeu à leitura da mesma, que foi achada conforme. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pelos membros da Comissão de Licitação.

  
**Helisson Matama**  
Presidente

  
**Igor Momesso de Lima**  
Membro

  
**Ana Paula Pires Rodrigues Santos**  
Membro



**MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**  
**CNPJ nº 75.392.019/0001-20**

---

Of. 018-GP/2024.

Santa Mariana, 25 de janeiro de 2024.

À Comissão de Licitação  
NESTA

**Despacho de Decisão de Recurso**

**Inexigibilidade de Licitação nº 54/2023**  
**Credenciamento nº 07/2023**

**Objeto:** Chamamento Público, para Credenciamento de Profissionais para Prestação de Serviços de Farmacêutico.

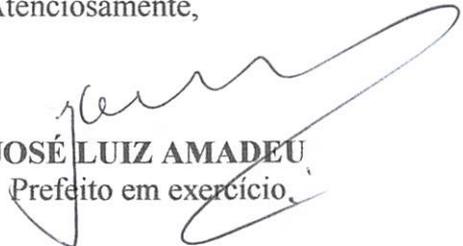
**Considerando** a Ata de Sessão Pública nº 03/2024 de 25 de janeiro de 2024, conforme recurso apresentado pela interessada **Viviane Marangoni Silvério da Silva**, bem como não houve contrarrazões. Após a leitura do recurso do Parecer Jurídico nº 06/2024 juntamente com a ata nº 03/2024 em concordância com a ata;

**Resolve**, por conhecer o recurso interposto pela recorrente Viviane Maragoni Silverio da Silva, e no mérito dar-lhe provimento.

Revedo assim a decisão anterior da ata de sessão pública – nº 01/2024, sendo declarada **HABILITADA**, conforme fundamentação do parecer jurídico, permanecendo assim a decisão exarada na Ata nº 03/2024 do certame com a habilitação da interessada **Viviane Marangoni Silvério da Silva**.

Sendo o que se apresentava no momento, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ LUIZ AMADEU**  
Prefeito em exercício.



# MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

**Parecer Jurídico nº:** 06-2024

**Consulente:** Departamento de Licitação

**Assunto:** Interposição de recurso

**EMENTA** DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8666/93. LEI 10520/2002. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. HABILITAÇÃO. FAVORÁVEL.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Licitação em relação à interposição de **recurso** por Viviane Marangoni Silverio da Silva, em face da decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou no certame de credenciamento para prestação de serviços farmacêuticos.

Diante disso, foi encaminhada documentação referente ao Processo nº 189-2023 **inexigibilidade 54-2023** credenciamento 07/2023 para parecer a esta Procuradoria Jurídica Municipal.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, vale destacar que, o parecer jurídico restringe-se a opinar de forma fundamentada sobre determinado tema, a fim de melhor assessorar o Administrador Público em sua tomada de decisão.

O referido assessoramento é realizado por meio de uma análise de natureza jurídica, não adentrando na análise de temas técnicos, administrativos, financeiros ou de conveniência e oportunidade da Administração Pública, sem prejuízo de emitir opiniões ou fazer recomendações sobre tais questões.

### a) Da síntese do recurso

Rua Antônio Manoel dos Santos, nº 151 - CEP 86.350-000 - PR -Caixa Postal 03

Fone (043) 3531-1144 - Fax (43) 3531-1544

e-mail: [procuradoria@santamariana.pr.gov.br](mailto:procuradoria@santamariana.pr.gov.br)



# MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

---

VIVIANE MARANGONI SILVERIO DA SILVA, afirma que, a) possui CRF provisório e que está autorizada a exercer a profissão; b) apresentou cópia da certidão de conclusão do curso; c) que está adimplente com o CRF; d) que preencheu o requerimento de vaga/serviço de acordo com a orientação do departamento de licitação.

Por fim, requereu a anulação da decisão de inabilitação e sua consequente habilitação no processo de credenciamento.

## b) Do mérito

A Lei 8666/1993, dispõe que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Sobre o tema, entende o Tribunal de Contas do Estado do Paraná da seguinte forma:

Assim, a Administração Pública deve cumprir de forma rigorosa e objetiva, com todas as condições impostas no edital. Tem-se, portanto, que o princípio supramencionado é corolário do princípio da legalidade, impondo-se à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva e inconteste.

Assim, havendo previsão específica acerca das formalidades legais, não cabe ao Pregoeiro a adoção de princípios ou utilização (inadequada) do poder discricionário: devem ser cumpridas as exigências constantes do edital. (ACÓRDÃO Nº 106/22 - Tribunal Pleno).



## MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

---

Dessa forma, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz-se necessária cumprir as exigências previstas no edital, como forma de resguardar a Administração Pública do cumprimento do objeto contratado.

Todavia, em que pese a respeitável decisão da Comissão de licitação, que inabilitou a recorrente, entende-se que é caso de aplicação do formalismo moderado ao caso em tela.

Sobre os procedimentos que devem pautar a realização do certame licitatório, importante destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do **formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”. Acórdão 357/2015 – Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas.*

Matheus Carvalho ensina que: *“Importante ressaltar que os requisitos de habilitação são indispensáveis para que a empresa vencedora possa fielmente cumprir o contrato a ser celebrado de forma idônea e sem risco de prejuízos à Administração Pública.”* (Manual de Direito Administrativo, 2019).

Dessa forma, faz-se necessária a observância do princípio do formalismo moderado em face das exigências do instrumento convocatório, como forma de resguardar a Administração Pública do cumprimento do objeto contratado.

Sobre a inabilitação por falta de apresentação de diploma, vale destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



# MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

*DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO POR CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.*

*1. A jurisprudência do STJ está firmada em que, ainda que exigido pelo edital, não pode a falta da apresentação do diploma ser óbice a assunção de cargo público ou mesmo a contabilização de título em concurso, se por outros documentos idôneos se comprovem a conclusão do curso superior, mesmo que pendente alguma formalidade para expedição do diploma.*

*(...)*

*(REsp 1784621/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 02/08/2019)*

Nesse sentido, tem-se que: 1) a recorrente apresentou carteira funcional expedida pelo órgão da categoria, e, ainda que provisória, está apta a exercer a profissão, bem como possui validade até 02/01/2025; 2) Comprovou a conclusão do curso de graduação em farmácia; 3) Comprovou a inadimplência com o Conselho Regional de Farmácia; e 4) preencheu o requerimento de credenciamento nos termos do anexo 1.

### III. CONCLUSÃO

Do exposto, opina-se, restando comprovada a fidedignidade de toda a documentação até aqui apresentada, ressaltando-se os aspectos técnicos, administrativos, financeiros, bem como o mérito administrativo, pois próprios da conveniência e oportunidade do administrador público, por conhecer do recurso interposto pela recorrente *VIVIANE MARANGONI SILVERIO DA SILVA*, e no mérito **dar-lhe provimento**.



## MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

---

Ressalta-se que, o parecer é opinativo e a análise jurídica em questão foi realizada levando em consideração os aspectos jurídicos consoantes à legislação vigente.

Eis o parecer, à consideração da autoridade competente.

Santa Mariana, 24 de janeiro de 2024.

**Eleandro José Lauro**

Advogado do Município de Santa Mariana

OAB-PR 90.006

Portaria 28/2022